



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 31 / 03 / 2005  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.002297/99-91  
Recurso nº : 123.183  
Acórdão nº : 202-15.548

Recorrente : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI. GLOSA DE CRÉDITOS.**

Relativamente ao ressarcimento de créditos do IPI em espécie, inicialmente os créditos são utilizados para compensação com os débitos do imposto, e, existindo saldo credor resultante, este poderá ser objeto do referido ressarcimento.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, na parte objeto de ação judicial; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso, quanto à matéria diferenciada.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

Gustavo Kelly Alencar

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

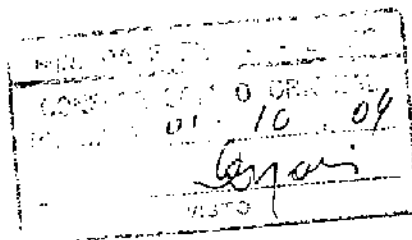
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

cl/opr

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
GUARDE EM O ORIGINAL  
DE 31 / 03 / 2005  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.002297/99-91  
Recurso nº : 123.183  
Acórdão nº : 202-15.548

Recorrente : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.

## RELATÓRIO

Apresentou o Contribuinte pedido de ressarcimento de IPI incidente sobre a aquisição de insumos empregados na produção excedente aos débitos e sem possibilidade de aproveitamento diverso, referente ao período de apuração de primeiro trimestre de 1999.

O interessado produz bens tributados à razão de 15%, conforme processo de consulta formulado perante a SRF, sendo sua classificação fiscal na TIPI as posições mencionadas à fl. 158. Também, utiliza-se do benefício fiscal instituído pelas Leis nºs 8.191/91 e 8.248/91, que instituem a isenção do IPI com manutenção dos créditos resultantes das aquisições de insumos; a IN SRF assegura o ressarcimento em dinheiro, para o caso de excesso de créditos em relação a débitos.

Fiscalização levada a efeito não verifica incongruência entre o exposto e a realizada dos fatos, na produção do Interessado. Verificou-se que este importa diretamente parte dos insumos que utiliza, sendo que parte destes é submetida ao processo de industrialização, e parte é meramente revendida. Nesta última, o Interessado se equipara a industrial, mas, no entanto, não efetua o lançamento do imposto nas notas de saída. Por tal, é lavrado auto de infração e efetuada a reconstrução a escrita fiscal do Contribuinte.

Feito isto, resulta um saldo credor a restituir de R\$ 72.732,27, inferior ao pleiteado.

Inconformado, apresenta o Contribuinte a impugnação de fls. 176/199, na qual elenca uma série de argumentos contra a autuação que lhe fora imputada; afirma possuir decisão judicial que afasta a tributação do bem que importa e revende – livros em CD-ROM, razão pela qual o crédito deve ser tão-somente utilizado para ressarcimento. Em síntese, afirma que, como o crédito tributário encontra-se suspenso pela discussão administrativa, não pode exercer influência sobre o valor pleiteado nestes autos.

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre - RS, é a glosa mantida, sob a alegação de que a decisão exarada no auto de infração lavrado absorveu parte dos valores cujo ressarcimento se requer, razão pela qual tão-somente deverá ser ressarcido o saldo remanescente.

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|           |      |      |
|-----------|------|------|
| RECEBIMOS | DATA | 2004 |
| DE        | 01   | 10   |
| DE        | 04   |      |
| Comar     |      |      |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

Processo nº : 10980.002297/99-91  
Recurso nº : 123.183  
Acórdão nº : 202-15.548

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Sendo tempestivo o recurso, passo à análise.

Relativamente ao ressarcimento de créditos do IPI em espécie, não há controvérsia quanto ao fato de que inicialmente os créditos são utilizados para compensação com os débitos do imposto, e, existindo saldo credor resultante, este poderá ser objeto do referido ressarcimento.

No caso em tela verifico que a glosa apontada nos presentes autos se deu por conta da constatação de débitos do IPI, formalizados em Auto de Infração que constituiu processo distinto do presente, sob o nº 10.980.018881/99-78, julgado simultaneamente ao presente processo.

No julgamento citado, foi mantida a exigência fiscal *in totum*, ressalvada a decisão judicial favorável ao Contribuinte, que deverá ser observada quando da execução daquele acórdão.

Assim, face à direta dependência entre os processos, voto no sentido de se manter a glosa apontada, que deverá, *in casu*, se reduzir por força da decisão judicial mencionada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR //